

AVULSO NÃO
PUBLICADO.

REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.655-A, DE 2009

(Do Sr. Glauber Braga)

É introduzida a Subseção VI na Seção III da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com o conceito de sobrepena e suas consequências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (Relator: DEP. ASSIS COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para introduzir o conceito de sobrepena e seus efeitos sobre o tempo de reclusão ou detenção.

Art. 2º São introduzidos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Subseção VI e o artigo 60 A, com seguinte redação:

SUBSEÇÃO VI DA SOBREPENA

Art. 60 A Art. Considera-se sobrepena o fato de o recluso ou detento ser submetido a situações degradantes, tais como excesso de população carcerária, maus tratos, condições inadequadas de cela ou ausência de assistência médica ou psicológica.

Parágrafo único. A verificação, pela autoridade judicial, da ocorrência de sobrepena acarretará a redução do tempo de reclusão ou detenção, observado o seguinte:

I- a redução corresponderá a uma ou duas vezes o período em que se tenha verificado a existência de sobrepena;

II- os efeitos da sobrepena alcançarão mesmo os prazos de prisão anterior à condenação;

III- constatada a prática de tortura, cada dia em que tenha ocorrido é contado, para efeito da redução, como cento e vinte dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aquele que por qualquer razão tenha sido privado de sua liberdade por ação do Estado deve ter asseguradas as condições de dignidade em nosso regime constitucional. Do momento em que essas condições não forem observadas, o detento ou recluso terá se submetido a uma violência de difícil reparação. O presente Projeto visa a garantir essa reparação, aliviando a pena ou

mesmo a contagem de prazos nos períodos processuais que antecedem a condenação.

O ideal seria que o Estado garantisse as condições da execução da pena ou da prisão de natureza processual. Todavia, isso nem sempre acontece, pelo sucateamento do aparato carcerário e a insuficiente formação dos carcereiros ou policiais. Essa a razão do presente projeto, cujo objeto não é senão preservar o conceito de dignidade humana.

Por outro lado, o Projeto estimulará maior controle das condições de prisão favorecendo à sua necessária humanização. Inequivocamente, inibirá a prática de maus tratos ou de tortura.

Considerando a importância da matéria, conto com o apoio de meus ilustres pares.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2009.

Deputado Glauber Braga

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

Seção III
Da Disciplina

.....

Subseção V **Do Procedimento Disciplinar**

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

** § único com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

TÍTULO III **DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de estabelecer o conceito de sobrepena na Lei de Execução Penal, a fim de promover a redução da pena, quando ocorrer maus tratos e tortura aos condenados.

Alega o nobre Autor da proposição que “aquele que por qualquer razão tenha sido privado de sua liberdade por ação do Estado deve ter asseguradas as condições de dignidade em nosso regime constitucional. Do momento em que essas condições não forem observadas, o detento ou recluso terá se submetido a uma violência de difícil reparação. O presente Projeto visa a garantir essa reparação, aliviando a pena ou mesmo a contagem de prazos nos períodos processuais que antecedem a condenação”.

Vem o Projeto a esta Comissão para parecer de mérito.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição que ora se analisa, embora contenha uma louvável preocupação social quanto à preservação da integridade física e moral do condenado, não se revela como instrumento efetivo no cumprimento dos princípios constitucionais relativos à dignidade humana e aos direitos e garantias fundamentais do preso.

A prática de tortura e de desrespeito à dignidade de pessoas condenadas tornou-se algo comum em nosso sistema prisional e precisa ser combatida e punida adequadamente.

Tornou-se habitual o espancamento, a tortura, o tratamento desumano, a violência psicológica, além do grave problema da superpopulação carcerária.

Todavia, a redução de pena não pode ser utilizada como mecanismo de combate à ineficácia dos recursos legais existentes para coibir esse tipo de abuso contra os encarcerados. A pena tem uma tríplice função, a saber, a punição pela prática do delito, a busca da recuperação do preso e o desestímulo à prática de novos crimes.

Para garantia da integridade física e moral do preso, existem outros instrumentos previstos na legislação vigente, os quais devem ser aplicados com eficácia para que se cumpra o mandamento constitucional.

As autoridades não podem simplesmente se omitir quanto às barbáries cometidas nos presídios brasileiros e depois reduzir a pena do condenado como uma forma de compensação pela violência sofrida.

Isto equivaleria, inclusive, a legitimar os maus-tratos dos presos, concedendo-se em troca a redução de pena, como forma de benefício penal. Na prática, a violência contra o preso seria instituída como uma espécie de pena alternativa, compensada posteriormente por meio de uma detração da pena privativa de liberdade.

Para que o Poder Público cumpra os preceitos constitucionais relativos à dignidade dos presidiários de nosso país, é necessário que haja uma reestruturação de todo o sistema penitenciário, uma reforma estrutural, com a construção de mais presídios para a acomodação dos apenados, haja vista o problema de superlotação existente.

Além desse aspecto, devem ser implementados programas de incentivo ao trabalho, educação e esporte, para que então sejam asseguradas condições mais condignas para o cumprimento das reprimendas e reintegração dos detentos à sociedade.

Por fim, ressalte-se que a adoção da medida preconizada no presente projeto acarretaria, na prática, o aumento de reclamações perante o

judiciário, sob o argumento de supostos abusos e maus tratos sofridos, inclusive a prática de tortura, causando-se uma sobrecarga de processos nas varas de execuções penais, o que em nada beneficia o sistema carcerário.

Por todo o exposto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.655/2009.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2013.

Deputado ASSIS DO COUTO

Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.655/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis do Couto, contra os votos dos Deputados Enio Bacci, Amauri Teixeira, Alessandro Molon e Paulo Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otávio Leite - Presidente, João Campos e Alessandro Molon - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Assis do Couto, Enio Bacci, Guilherme Campos, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Amauri Teixeira, Edio Lopes, Onyx Lorenzoni, Osmar Terra e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
